



PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA  
COMARCA DE JARAGUÁ DO SUL  
1ª VARA CÍVEL

**PORTARIA N. 02/2021 - GAB**

O DOUTOR JOSÉ ARANHA PACHECO, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARAGUÁ DO SUL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

**CONSIDERANDO** o elevado número de demandas em tramitação nesta unidade jurisdicional e a necessidade de otimização, a fim de dar a eficiência necessária para o célere processamento dos feitos;

**CONSIDERANDO** a conveniência do estabelecimento de normas gerais a serem cumpridas pelo Cartório Judicial;

**CONSIDERANDO** que o art. 203, § 4º, do CPC, dispõe que “os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário”;

**CONSIDERANDO** que o art. 152, VI e seu § 1º, do CPC, estabelecem que “incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria praticar, de ofício, os atos meramente ordinatórios;

**CONSIDERANDO** que os atos processuais abaixo podem ser realizados pelo Chefe de Cartório ou servidores autorizados, independentemente de despacho judicial, contribuindo para o rápido andamento dos processos de conhecimento, já que as ações de execução e cumprimentos de sentença contam com regramento próprio;

**RESOLVE** consolidar as providências a serem adotadas de ofício pelo Cartório da 1ª Vara Cível desta Comarca, nos termos dos artigos subsequentes:

**CAPÍTULO I - DOS PEDIDOS DE CONSULTA AOS SISTEMAS AUXILIARES PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO.**

Art. 1º. Fica autorizado o Chefe de Cartório, ou outro servidor que ele indicar, a diligenciar nos Sistemas Auxiliares disponíveis (Infoseg, Sisp, Siel e etc.), a fim de localizar o endereço da parte, terceiro ou testemunha.

Parágrafo único. Resta desde logo autorizado, também, o cumprimento da diligência de forma automática, nos termos da Circular n. 128/2020.

Art. 2º. Encontrando-se um endereço válido e/ou novo, desde já fica autorizado o impulso do feito, confeccionando-se os expedientes necessários para tanto (ofício via correios, mandado, etc.), inclusive carta precatória, para a citação/intimação/penhora, mediante o prévio recolhimento de preparo/diligências, quando for necessário.

Art. 3º. Caso o endereço encontrado nas pesquisas realizadas seja o mesmo já existente nos autos ou, caso o ato processual já tenha sido processado com o endereço novo encontrado, autoriza-se a intimação da parte para manifestação, em 15 (quinze) dias, a menos que haja pedido de citação por edital.



PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA  
COMARCA DE JARAGUÁ DO SUL  
1ª VARA CÍVEL

Parágrafo único. Encontrados endereços diversos, deve a parte ativa ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar qual deseja ser diligenciado.

Art. 4º. Determina-se que a conclusão dos pedidos de citação por edital seja antecedida de consulta aos sistemas informatizados de pesquisas de endereços, certificando-se se o endereço da parte é o mesmo informado nos autos, com a conclusão posterior, ou se é distinto, hipótese em que nova tentativa de citação deverá ser feita, observando-se os meios processuais adequados.

Parágrafo único. Realizada a consulta supra, a parte que requereu a citação editalícia deverá ser intimada para, em 15 (quinze) dias, realizar o confronto entre os endereços encontrados pelo sistema e aqueles já existentes nos autos, informando qual deseja ser diligenciado.

Art. 5º. Da mesma forma, por ocasião da juntada de petição da parte comunicando novo endereço para citação/intimação/penhora/busca e apreensão/reintegração de posse/cumprimento de liminar etc., desde já fica autorizado o impulso do feito, cumprindo-se o ato nos termos do despacho original (e considerando as alterações posteriores, inclusive atinentes à forma de cumprimento – via whatsapp, AR, etc), confeccionando-se os expedientes necessários para tanto, inclusive carta precatória, independente de conclusão.

Art. 6º. Fica autorizada, se requerida, a expedição de alvará para consulta pelo próprio procurador/interessado de endereço da parte demandada perante órgãos administrativos, empregadores e etc.

Art. 7º. Fica autorizada, da mesma forma, que a citação e a intimação ocorram via telefone ou aplicativo WhatsApp, a ser realizada por Oficial de Justiça, de acordo com previsão expressamente contida na Portaria Conjunta n. 01/2020, sendo desnecessária a conclusão dos autos para este fim.

§ 1º. Fica autorizada, também, que a citação e a intimação ocorram fora do horário normal, inclusive em finais de semana. Já os pedidos de citação por hora certa deverão ser conclusos para análise em gabinete.

§ 2º. Quando a citação tiver de ser realizada via Whatsapp e o endereço da parte não pertencer ao estado de Santa Catarina, fica autorizada, para a expedição do mandado, que se utilize o endereço do Fórum da Comarca de Jaraguá do Sul.

## **CAPÍTULO II - DOS PEDIDOS DE SUSPENSÃO DO PROCESSO OU DILAÇÃO DE PRAZO.**

Art. 8º. Determinar que os pedidos de suspensão do processo formulados pela parte autora para tentativa de conciliação sejam imediatamente acolhidos independentemente de conclusão, salvo nos processos da Meta 2 e prazos peremptórios, concedendo-se prazo improrrogável de, no máximo, 90 (noventa) dias, mantendo-se o processo em cartório neste período, com baixa na estatística (suspensão).

§ 1º. Idêntica providência deverá ser tomada no caso de pedido de dilação de prazo para juntada de documento pendente ou regularização de alguma pendência, salvo nos casos de prazos peremptórios.

§ 2º. Na terceira reiteração desse tipo de requerimento, o processo deverá ser concluso para apreciação do requerimento pelo juiz.



PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA  
COMARCA DE JARAGUÁ DO SUL  
1ª VARA CÍVEL

§ 3º. Findo o prazo de suspensão, independente de conclusão, o cartório deverá intimar a parte autora pelo eproc, com prazo de 15 dias, para dar impulso ao processo.

§ 4º. Caso não haja manifestação da parte, os autos deverão voltar ao arquivo administrativo, desde vez sem prejuízo do prazo prescricional, que deverá correr normalmente.

**CAPÍTULO III - DOS PEDIDOS DE DESISTÊNCIA.**

Art. 9º. Determinar que nos processos de conhecimento e execução com embargos/impugnação, em que o autor/exequente pedir a desistência do feito e o réu/executado tenha contestado (art. 485, §4º, do CPC/2015), seja o réu/executado intimado por ato ordinatório a se manifestar sobre esse requerimento, ciente de que a inércia será compreendida como anuência.

**CAPÍTULO IV - DAS TARJAS ELETRÔNICAS, CATEGORIZAÇÃO DAS PEÇAS E INSCRIÇÕES DE ANOTAÇÕES DO EPROC.**

Art. 10º. Verificada a ausência de alguma tarja eletrônica ou existência de tarja indevida, fica autorizada a imediata correção da situação.

Parágrafo único. Fica desde já determinada a inserção da tarja de tramitação prioritária em todos os processos que contenham partes que gozem deste benefício, independente de despacho.

Art. 11. Constatando o cartório e/ou a assessoria a indevida categorização de peça processual, fica autorizada a imediata correção, em sendo possível.

Parágrafo único. Fica autorizada, também, a alteração da classe e do assunto do processo.

Art. 12. Constatando o cartório e/ou a assessoria a indevida classificação do processo como segredo de justiça (art. 189 do CPC/2015), e não havendo pedido em tal sentido, autoriza-se a retirada da marcação de segredo de justiça, para que o processo prossiga sem a restrição, conforme comunicado eletrônico da CGJ n. 112, de 10/08/2015.

Parágrafo único. Da mesma forma, a petição marcada como segredo de justiça/sigilosa fora das hipóteses legais (art. 189 do CPC/2015) ou conforme comunicado eletrônico da CGJ n. 25, de 14/07/2009, e não havendo pedido em tal sentido, deverá ser desmarcada, independentemente de despacho.

Art. 13. Sempre que possível, deverão ser utilizados os "Lembretes" para facilitar a identificação da próxima providência a ser tomada.

**CAPÍTULO V - PETIÇÕES COM ENDEREÇAMENTO INCORRETO, ILEGÍVEIS OU INCOMPLETAS.**

Art. 14. Autorizar o encaminhamento ao juízo competente de petições iniciais direcionadas a outras unidades e por equívoco enviadas a esta vara.

Art. 15. Determinar que, havendo a juntada de petição em processo incorreto, o Chefe de Cartório proceda seu imediato desentranhamento, mediante certidão, independentemente de despacho.

Art. 16. Determinar que, tendo o advogado protocolizada a petição com endereçamento equivocado, mediante pedido escrito naqueles autos, ficando o Chefe de Cartório autorizado a proceder



PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA  
COMARCA DE JARAGUÁ DO SUL  
1ª VARA CÍVEL

o desentranhamento solicitado, devolvendo a peça ao subscritor ou endereçando-a ao processo adequado, conforme solicitado, independentemente de despacho e mediante certidão.

Art. 17. Determinar que, nos processos em que for protocolada petição em duplicidade, o cartório proceda a juntada de apenas uma das vias, tornando sem efeito a outra.

Art. 18. Antes do encaminhamento de petições iniciais ao fluxo do gabinete, determinar a conferência da categorização, do cadastro das partes, associação dos procuradores dos litigantes, e da juntada de procuração pelo cartório, para imediata correção ou intimação, com prazo de 15 (quinze) dias, a juntada respectiva e ao complemento de dados não informados, mormente no tocante aos endereços que deverão conter, quanto às zonas urbanas, nome de rua, número, bairro, cidade, estado e CEP.

Parágrafo único. Determinar que o Cartório certifique a tempestividade das impugnações a cumprimentos de sentença e também dos embargos à execução, antes da conclusão dos autos, salvo se for possível aproveitar a contagem realizada pelo Sistema Eproc.

Art. 19. Determinar a intimação para o recolhimento das custas iniciais, quando verificada a ausência de pagamento da GRJ e inexistir pedido de justiça gratuita, inclusive nas impugnações de cumprimento de sentença (conforme entendimento do STJ, em sede de Recurso Repetitivo - REsp 1361811/RS).

§ 1º. Autorizar o parcelamento das custas de ingresso (em três vezes por GRJ ou em 12 vezes no cartão de crédito), independentemente da conclusão do feito.

Art. 20. Determinar a intimação da parte para o recolhimento da respectiva taxa judiciária de impugnação ao cumprimento de sentença.

Art. 21. Nos casos de execução de título extrajudicial embasada em título circulável, o Chefe de Cartório ou pessoa por este autorizada deverá, se necessário, intimar a parte credora para, em quinze dias, proceder na forma da Portaria n.º 1/2016-GJ deste Juízo a fim de: *(i)* juntar declaração aos autos atestando que a via original do documento está em seu poder e que ela ficará retida em seu escritório até o fim do processo; OU *(ii)* juntar a via original do referido documento em cartório, o que deverá ser certificado, para fins de autenticação por meio de carimbo padronizado, seguida da devolução do título ao seu possuidor.

#### CAPÍTULO VI - DAS CARTAS PRECATÓRIAS.

Art. 22. Ao receber a carta precatória, o cartório deverá conferir se veio instruída com os documentos necessários (inicial, contestação, decisão que concedeu a justiça gratuita, despachos, procuração, laudos, perícias, croquis etc.), indicação de qual parte arrolou a testemunha etc.

§ 1º. Em caso de falta, deverá remeter ofício ao Chefe de Cartório do juízo deprecente solicitando a remessa do(s) documento(s) faltante(s) em 30 dias, fazendo menção aos arts. 260 e 267 do CPC/2015. Alternativamente, deverá o Sr. Chefe de Cartório promover a intimação da parte para que supra a falha verificada.

§ 2º. Vencido em branco o prazo supra, a precatória deverá ser devolvida à origem, dispensada a conclusão.



PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA  
COMARCA DE JARAGUÁ DO SUL  
1ª VARA CÍVEL

§ 3º. Caso a data do ato designado no juízo deprecante já tenha passado ou caso não haja tempo hábil para seu cumprimento, tal fato deverá ser certificado e oficiado solicitando-se nova data, o que poderá ser feito de forma informal, através de telefone ou e-mail.

§ 4º. Caso o prazo estipulado para cumprimento da precatória já tenha vencido, será desde logo devolvida à origem.

§ 5º. Em se tratando de precatória para simples intimação de data de audiência ou nos casos em que o conteúdo da ordem que será levado ao conhecimento da pessoa objeto da precatória já constar no corpo da carta, dispensa-se a juntada de todos os documentos que tratam os arts. 260 a 267 do CPC/2015.

Art. 23. No caso de precatória inquiritória, deverá o cartório verificar se o endereço da testemunha pertence à jurisdição da comarca. Não pertencendo, o cartório deverá certificar e remeter à comarca correta (caráter itinerante das cartas precatórias - Art. 262 do CPC/2015), informando ao juízo deprecante.

Art. 24. As precatórias que tenham por objeto a mera comunicação de atos processuais (citações, intimações, notificações, interpelações, penhora, estudos sociais e demais atos), deverão ser encaminhadas para cumprimento sem necessidade de despacho judicial, podendo a própria carta servir como mandado para realização do ato deprecado, caso o sistema permita (Art. 249 do CNECJ), observado o contido no art. 1º, supra.

Art. 25. As precatórias que se refiram a simples averbação, registro ou anotação nas serventias extrajudiciais, deverão ser encaminhadas para cumprimento sem necessidade de despacho judicial. (Art. 1º do Provimento nº 29/99 da CGJ).

Art. 26. Cartas precatórias inquiritórias recebidas deverão ser incluídas em pauta pela Assessoria de Gabinete, providenciando o(a) Chefe de Cartório, em seguida, a imediata comunicação ao Juízo Deprecante, independente de despacho.

Parágrafo único. No caso de não localização da testemunha pelo oficial de Justiça, a precatória deverá ser imediatamente devolvida ao juízo deprecante, desde que o interessado nada tenha requerido.

Art. 27. Após o cumprimento, a carta precatória será devolvida à origem, independentemente de despacho, providenciando-se as devidas baixas.

Art. 28. Havendo solicitação de informações pelo juízo deprecante acerca do andamento da precatória, a resposta será dada por ofício ou por e-mail, conforme o caso, sem necessidade de despacho.

Art. 29. Nos casos em que seja vedada a citação por carta, fica autorizada a expedição de carta precatória para citação da parte requerida residente em outra comarca, caso o despacho seja silente a esse respeito

CAPÍTULO VII - DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS FORA DO SIDEJUD.



PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA  
COMARCA DE JARAGUÁ DO SUL  
1ª VARA CÍVEL

Art. 30. Havendo notícia de depósito judicial em desacordo com as normas do TJSC, fica desde já determinado que o Chefe de Cartório officie à respectiva instituição financeira requisitando a transferência da verba para o Sidejud.

**CAPÍTULO VIII - DA PAUTA DE AUDIÊNCIAS.**

Art. 31. Autorizar os servidores da assessoria a, por meio de ato ordinatório, designar, redesignar e cancelar audiências agendadas, a fim de readequar a pauta conforme organização interna.

**CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES GERAIS.**

Art. 32. Em todas as ações cíveis em que haja pendência de impulso da parte, está o cartório autorizado a editar ato ordinatório intimando a parte autora, por seu procurador e pessoalmente, para prosseguir no feito em 5 dias, sob pena de extinção.

Art. 33. Em todas as execuções/cumprimento de sentença está o Chefe de Cartório autorizado a, por ato ordinatório, intimar a parte credora para atualização da dívida, caso o débito encontre-se defasado há mais de 12 meses.

Art. 34. Em todos os cumprimentos de sentença, o chefe de cartório está autorizado a intimar a parte devedora para que cumpra voluntariamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa de que trata o § 1º do art. 523 do CPC.

§ 1º. A determinação supra fica excetuada para os casos em que o cumprimento de sentença tiver sido requerido após o transcurso de um ano da sentença, quando então a intimação deverá ser realizada de forma pessoal.

§ 2º. Não havendo pagamento no prazo assinalado, deverá a parte credora, independentemente de despacho, proceder à inclusão da sanção retro e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 35. No procedimento comum, uma vez juntada a resposta do réu, a parte autora deverá ser intimada para, querendo, apresentar réplica em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC/15), por ato ordinatório.

Parágrafo único. Havendo necessidade de intervenção do Ministério Público, conforme art. 178 do CPC/2015 (art. 82 do CPC/73), tão logo juntada a réplica ou certificado o decurso do prazo, deverá ser aberto vista dos autos, também por ato ordinatório, pelo prazo de trinta dias.

Art. 36. Juntado aos autos pedido de emenda/aditamento à inicial, apresentado após a perfectibilização da citação, o Chefe de Cartório deverá promover a intimação da parte ré para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de despacho.

Art. 37. Juntado aos autos o laudo pericial, o Chefe de Cartório intimará ambas as partes para que se manifestem sobre o documento, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, CPC/2015). Havendo impugnação ao laudo ou pedido de esclarecimentos, o (a) Chefe de Cartório intimará o perito a se manifestar em 15 (quinze) dias (art. 477, § 2º, CPC/2015).

Art. 38. Suscitada a falsidade documental na réplica ou por simples petição após a juntada de documentos nos autos, o Chefe de Cartório intimará a parte contrária a se manifestar em 15 (quinze) dias (art. 432, caput, CPC/2015).



PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA  
COMARCA DE JARAGUÁ DO SUL  
1ª VARA CÍVEL

Art. 39. Quando **não houver pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte ré, tampouco denúncia da lide**, deverá o Chefe de Cartório intimar as partes para especificação de provas, no prazo comum de quinze dias, cientificando-as de que sua inércia poderá implicar no julgamento antecipado da lide.

Art. 40. O Chefe de Cartório procederá à intimação das partes demandantes, na pessoa de seu advogado, via eproc, para ciência das audiências, leilões ou praças designadas, independente de determinação judicial.

Parágrafo único. Caso seja necessária a intimação de eventuais cônjuges das partes, esta deverá ser realizada pessoalmente (via AR-MP ou Oficial de Justiça).

Art. 41. Juntados aos autos documentos requisitados por este Juízo (contratos, extratos, etc.), o Chefe de Cartório procederá a intimação da parte contrária para ciência e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos moldes do art. 398 do CPC/2015.

Art. 42. Autorizar a destinação ambiental adequadas das petições, das cartas precatórias e dos ofícios físicos, desacompanhados de documento relativos a processos eletrônicos, após a respectiva digitalização e juntada aos autos, independentemente da intimação das partes ou procuradores.

Art. 43. Autorizar que, no processo judicial digitalizado, após certificados o trânsito em julgado e a intimação das partes e seus procuradores para desentranharem documentos originais em 45 (quarenta e cinco dias), não havendo arguição de falsidade documental ou alegação motivada e fundamentada de adulteração, a destinação ambiental adequada dos autos físicos respectivos, resguardado o sigilo das informações (art. 3º da Resolução GP/CGJ n. 09/2015).

Art. 44. Requerido o desentranhamento de documentos pela parte que os juntou aos autos, após prolatada a sentença extintiva e transitada em julgado, fica autorizado(a) o(a) Chefe de Cartório a proceder o desentranhamento, mediante substituição por fotocópia e recibo nos autos. Fica autorizado o desentranhamento em favor da parte contrária (executado) somente se extinto o processo de execução pela quitação do montante exequendo ou, ainda se formalizado acordo homologado judicialmente, para fins de extinção do processo (conhecimento ou execução).

Art. 45. Existindo requerimento de anotação do novo patrocínio para fins de intimações/notificações, deverá o Cartório proceder à anotação na capa dos autos e junto ao eproc, independente de despacho.

Art. 46. Juntado aos autos substabelecimento, o(a) Chefe de Cartório deverá conferir se o advogado subscritor do substabelecimento está regularmente constituído, certificando nos autos caso não esteja. No caso de apresentação de substabelecimento outorgado sem reserva de poderes, deverá a Secretaria anotar junto ao eproc o nome do novo advogado constituído.

Art. 47. Distribuída e atuada ação de busca e apreensão de alienação fiduciária (Decreto Lei n. 911/69), o Cartório deverá remeter imediatamente o processo à Unidade Estadual de Direito Bancário de Santa Catarina, dispensado despacho judicial para tanto.

Art. 48. Apresentado recurso de apelação, o(a) Chefe de Cartório intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem resposta do recorrido, independente de despacho, remeterá à instância superior, salvo nas hipóteses do art. 331, caput, do



PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA  
COMARCA DE JARAGUÁ DO SUL  
1ª VARA CÍVEL

CPC/2015 (indeferimento da inicial), do art. 332, § 3º, do CPC (improcedência liminar) e do art. 485, §7º, do CPC/2015 (extinção sem resolução do mérito), quando os autos deverão ser encaminhados conclusos.

Art. 49. Requerida a expedição de alvará para recebimento de valores principais em nome do procurador da parte beneficiária e/ou do escritório de advocacia (pessoa jurídica), o(a) Chefe de Cartório deverá verificar a existência de disposição expressa na procuração outorgada ao patrono dando-lhe poderes especiais para receber alvarás e/ou quantias em dinheiro. Quando o pedido de alvará for em nome de sociedade de advogados, a procuração deve ter sido outorgada em favor da sociedade e não isoladamente em nome dos advogados. Não existindo, intimará o procurador para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer nova procuração nestes termos ou informar os dados bancários pessoais da própria parte credora.

Art. 50. Sentenciado o processo e efetivadas todas as providências determinadas, arquivar-se-á o feito, com as baixas e anotações necessárias, independentemente de despacho.

Art. 51. Em toda e qualquer ação, inclusive sob sigilo de justiça, que houver pedido de remessa de documento subscrito por Autoridade Judicial, deverá o Cartório atendê-la, sem a necessidade da conclusão dos autos para decisão.

Art. 52. Autorizar, em todos os processos de subscrições de ações de telefonias movidas contra o Grupo Oi, o envio dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos referentes aos valores devidos, notadamente depois da manifestação da parte credora na impugnação ao cumprimento de sentença.

Art. 53. A presente portaria terá vigência por prazo indeterminado, a partir da publicação, restando REVOGADAS as determinações em sentido contrário.

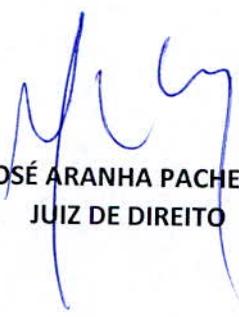
Afixe-se no local de costume.

Encaminhe-se cópia ao Ministério Público e ao Presidente da Subseção local da OAB para conhecimento.

Publique-se, inclusive na página eletrônica da comarca no Portal do TJSC.

Arquive-se cópia em pasta própria, dispensado o envio à CGJ/SC (art. 3º do CNCGJ/SC).

Jaraguá do Sul (SC), 18 de outubro de 2021.

  
JOSÉ ARANHA PACHECO  
JUIZ DE DIREITO